



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 543.667 - SP (2019/0331703-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : EDIVALDO LUIZ DE LIMA (PRESO)
ADVOGADOS : LUCAS FERNANDES - SP268806
RICARDO BRITO DE SALES - SP428853
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CONTRABANDO. OPERAÇÃO REVANCHE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEVIDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA AMPARADA EM PERMISSIVOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NEGATIVA DO RECURSO EM LIBERDADE. RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REGIME FECHADO. APELAÇÃO PENDENTE DE APRECIÇÃO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DETRAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de maio de 2020 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 543.667 - SP (2019/0331703-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Edivaldo Luiz de Lima** contra a decisão de minha lavra, em que deneguei a ordem impetrada em seu favor, assim ementada (fl. 749):

HABEAS CORPUS. CONTRABANDO. OPERAÇÃO REVANCHE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO RECURSO EM LIBERDADE. RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DETRAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME FECHADO. APELAÇÃO PENDENTE DE APRECIÇÃO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. Ordem denegada.

O agravante, em síntese, alega violação do princípio da colegialidade, ante o julgamento do mérito deste *writ* por decisão monocrática.

Requer seja provido o presente recurso, apreciando-se o mérito da impetração pela Sexta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 543.667 - SP (2019/0331703-3)

AGRAVANTE : EDIVALDO LUIZ DE LIMA (PRESO)
ADVOGADOS : LUCAS FERNANDES - SP268806
RICARDO BRITO DE SALES - SP428853
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CONTRABANDO. OPERAÇÃO REVANCHE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEVIDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA AMPARADA EM PERMISSIVOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NEGATIVA DO RECURSO EM LIBERDADE. RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REGIME FECHADO. APELAÇÃO PENDENTE DE APRECIÇÃO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DETRAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A insurgência não merece prosperar.

No caso, não há falar em violação do princípio da colegialidade, uma vez que a prolação de decisão monocrática pelo ministro relator está autorizada tanto pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, quanto pelo Código de Processo Civil.

Além disso, temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao Colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.

Nesse sentido, o HC n. 437.778/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 1/10/2018.

Ressalte-se, ainda, quanto à negativa do recurso em liberdade, que é evidente a inexistência do alegado constrangimento ilegal. Conforme mencionei na decisão ora agravada, o Juízo de primeiro grau fundamentou a manutenção da medida extrema, no risco concreto de reiteração delitiva (fl. 669):

[...]

EDIVALDO LUIZ DE LIMA dedicou-se ao crime de contrabando desde o ano de 2014 e a cessão desta atividade somente ocorreu depois de sua prisão preventiva. Além disso, foi recentemente condenado em outras duas ações penais pelo mesmo crime. Portanto, permanece necessária a sua prisão preventiva para garantia da ordem pública.

[...]

É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que, quando a negativa do direito de recorrer em liberdade está devidamente justificada, não há falar em constrangimento ilegal (HC n. 407.704/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 20/11/2017).

Nessa mesma linha, por exemplo, o RHC n. 90.840/RR, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 2/4/2018.

Também não enxerguei constrangimento ilegal relativamente ao regime,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois, além de a matéria estar pendente de apreciação no recurso de apelação, consta do acórdão ora combatido que o *Magistrado sentenciante, de forma fundamentada, fixou o regime inicial fechado, balizando-se na quantidade de pena aplicada, na existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e na reincidência específica, as quais, a seu ver, não recomendam o regime prisional semiaberto* (fl. 711).

Dessa forma, apesar de o paciente ter sido condenado à pena privativa de liberdade inferior a 8 anos, é reincidente, valendo frisar, outrossim, que as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal não lhe foram consideradas favoráveis, motivo pelo qual é inviável a fixação de regime diverso do fechado para o resgate da sanção corporal (HC n. 378.663/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 22/2/2017).

Por fim, nada decidiu a Corte regional quanto à detração. Inaugurar a análise do tema, no STJ, implicaria em indevida supressão de instância.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0331703-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 543.667 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00128332420144036181 128332420144036181 50198567320194030000 8412014

EM MESA

JULGADO: 26/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUCAS FERNANDES E OUTRO
ADVOGADOS	: LUCAS FERNANDES - SP268806 RICARDO BRITO DE SALES - SP428853
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: EDIVALDO LUIZ DE LIMA (PRESO)
CORRÉU	: JOSE CARLOS CHRISTOFANI
CORRÉU	: JOSE ROBERTO ALMEIDA
CORRÉU	: ROBERTO EULETÉRIO DA SILVA
CORRÉU	: TATIANA ALVES DA SILVA LUZ
CORRÉU	: TOMY DIAS ELEUTERIO DA SILVA
CORRÉU	: FAUSTO SAMUEL RIBEIRO DOS SANTOS LIMA
CORRÉU	: ALEX SANDRO SILVA DE SOUZA
CORRÉU	: RODRIGO JOSE TRABANCA
CORRÉU	: AQUINALDO MAGNO MONTENEGRO
CORRÉU	: ALEXSANDRE DE ANDRADE CRUCI
CORRÉU	: VILMAR SILVA LEITE
CORRÉU	: ALEXANDRE ALTAMIR DOS SANTOS
CORRÉU	: EDIVALDO LUIZ DE LIMA
CORRÉU	: GILVANA FELIX DA SILVA
CORRÉU	: VALMIR VIEIRA DA SILVA
CORRÉU	: EDENICIO SEVERINO DE LIMA
CORRÉU	: EVA LORENI SILVEIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: ANAILTON SANTOS FERREIRA
CORRÉU	: JORDIANO FERNANDES DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : EDIVALDO LUIZ DE LIMA (PRESO)
ADVOGADOS : LUCAS FERNANDES - SP268806
RICARDO BRITO DE SALES - SP428853
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.